

O SISTEMA JURÍDICO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E O ADOLESCENTE EM FACE DA VIOLÊNCIA SEXUAL NO ÂMBITO FAMILIAR

Claudia Lorrany Amorim Estevam¹
André Henrique Oliveira Leite²

RESUMO: A violência sexual em desfavor de crianças e adolescentes se traduz, de modo geral, no ato onde o criminoso abusa injustamente desses indivíduos para a satisfação de seus desejos sexuais. Os efeitos desse crime são altamente nocivos para as vítimas, vide o fato de que crianças e adolescentes são vítimas vulneráveis que não possuem clareza e maturidade para identificar e enfrentar as situações de violência. No entanto, pesquisas tem apontado que grande parte do cometimento desse crime ocorre dentro de casa. Diante disso, pretendeu-se com esse estudo discorrer sobre as consequências jurídicas e sociais da violência sexual de crianças e adolescentes. Na metodologia, tratou-se de uma revisão bibliográfica, baseada em estudos científicos selecionados e jurisprudência, cujo recorte temporal se deu entre 2018 a 2023 encontrados em base de dados tais como Scielo e Google Acadêmico. Nos resultados, ficou claro que a principal norma que regula essa situação é a Lei nº mencionada-se a Lei 13.431/2017, que traz em seu texto, entre outros aspectos, as medidas de proteção às vítimas crianças e adolescentes. Destaca-se que nesses casos, a penalidade não se aplica somente para aqueles que de fato praticaram o crime. A ausência de proteção e prevenção dos responsáveis diante da violência sofrida pela vítima, também é passível de condenação. Ademais, entende-se que a prevenção da violência sexual infantil envolve educação sobre o consentimento, identificação de comportamentos suspeitos e promoção de ambientes seguros.

Palavras-chave: Violência sexual. Crianças e adolescentes. Proteção. Família.

ABSTRACT: Sexual violence against children and adolescents generally translates into the act in which the criminal unfairly abuses these individuals to satisfy their sexual desires. The effects of this crime are highly harmful for the victims, given the fact that children and adolescents are vulnerable victims who do not have the clarity and maturity to identify and face situations of violence. However, research has shown that most of this crime is committed at home. Given this, the aim of this study was to discuss the legal and social consequences of sexual violence against children and adolescents. In methodology, it was a bibliographical review, based on selected scientific studies and jurisprudence, whose time frame was between 2018 and 2023 found in databases such as Scielo and Google Scholar. In the results, it was clear that the main norm that regulates this situation is Law nº. 13.431/2017, which contains in its text, among other aspects, protection measures for child and adolescent victims. It is noteworthy that in these cases, the penalty does not only apply to those who actually committed the crime. The lack of protection and prevention of those responsible in the face of the violence suffered by the victim is also subject to condemnation. Furthermore, it is understood that preventing child sexual violence involves education about consent, identifying suspicious behavior and promoting safe environments.

Keywords: Sexual violence. Children and teenagers. Protection. Family.

¹Graduanda concluinte neste semestre do Curso de Direito na Universidade de Gurupi-Unirg.

²Mestrado profissional em prestação jurisdicional e Direitos humanos, pela Universidade Federal do Tocantins.

I. INTRODUÇÃO

A ocorrência de crimes de natureza sexual são uma das pautas mais discutidas pelos legisladores, operadores do Direito e principalmente pela sociedade. Isso se deve em grande parte em razão do aumento do número de casos ocorridos nos últimos anos que tem evidenciado a prática de crimes sexuais. Nesse cenário, é majoritário a ocorrência desses crimes sendo as mulheres e crianças as maiores vítimas.

Crianças e adolescentes (público-alvo desse estudo) e mulheres são as principais vítimas dos crimes de cunho sexual. Por serem vulneráveis, acabam ficando mais propensos a se tornarem vítimas. No caso de crianças e adolescentes, esse fato é ainda mais alarmante porque muitas das vítimas não entendem o que está ocorrendo, e quando sabem preferem não se expor.

Ferraz (2020) ao discutir esse tema, afirma que crianças e adolescentes em grande parte são vítimas mais suscetíveis, porque representam a fragilidade humana, a 'inocência', o desprotegido. Por conta disso, muitos abusadores aproveitam dessas características para cometerem abusos, assédios e violência de natureza sexual contra eles.

O que chama atenção nos crimes sexuais contra crianças e adolescentes é que, em muitos casos, o seu algoz se encontra dentro de casa. É cada vez mais comum descobrir casos de violência sexual contra alguma criança ou adolescente onde o assediador/abusador era algum membro da família ou que residia no mesmo domicílio que a vítima. Ou seja, é na família que muitas vezes se encontram os agressores.

No decorrer da análise desse tema procurou-se responder as seguintes indagações: qual o posicionamento legislativo acerca da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil? De que forma pode-se prevenir e punir os agressores do meio familiar?

Desta feita, o respectivo estudo possui o objetivo de analisar os efeitos jurídicos e sociais da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil. Buscou-se discorrer sobre as causas que levam a essa situação, os seus procedimentos e as consequências desse crime.

A pesquisa focou não somente na violação dos direitos e garantias do menor, mas também na violação deste direito cometido pela própria família, especificamente tratando-se do abuso, da violência de cunho sexual.

Na metodologia, tratou-se de uma revisão bibliográfica, baseada em estudos científicos selecionados, por lapso temporal entre 2018 a 2023 encontrados em base de dados tais como Scielo, Google Acadêmico, dentre outros.

2. DOS CRIMES SEXUAIS

A dignidade sexual refere-se ao direito fundamental de cada indivíduo de ser tratado com respeito e consideração em todos os aspectos da sua vida sexual e pessoal. Implica que todas as pessoas têm o direito de tomar decisões autônomas e consensuais sobre a sua vida sexual e de ter controlo sobre o seu próprio corpo (CUNHA, 2020).

No quadro 1 abaixo, apresenta-se alguns aspectos fundamentais relacionados à dignidade sexual:

Quadro 1 – Principais aspectos da dignidade sexual

CARACTERÍSTICA	DESCRIÇÃO
Consentimento	A dignidade sexual implica que todas as interações sexuais devem ser baseadas no consentimento livre e mútuo de todas as partes envolvidas. Ninguém deve ser pressionado, coagido ou forçado a praticar atividades sexuais contra a sua vontade.
Igualdade e não discriminação	A dignidade sexual exige que todas as pessoas sejam tratadas com igualdade e respeito, independentemente do gênero, orientação sexual, identidade de gênero, idade, deficiência ou outras características pessoais. Não deve haver discriminação ou estigmatização com base na orientação sexual ou identidade de gênero.
Educação sexual abrangente	A dignidade sexual também implica o direito a uma educação sexual abrangente e precisa, que capacite as pessoas com informações sobre o seu corpo, relações sexuais, prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e respeito mútuo
Direito à privacidade	As pessoas têm direito à privacidade nos seus assuntos sexuais. Isto significa que ninguém deve ser sujeito a assédio, difamação ou divulgação não autorizada de informações privadas relacionadas com a sua vida sexual.
Direito a cuidados de saúde e apoio	A dignidade sexual também abrange o acesso a serviços de cuidados de saúde sexual, incluindo planeamento familiar, prevenção e tratamento de doenças sexualmente transmissíveis e apoio à saúde sexual e reprodutiva.
Prevenir e responder à violência sexual	A dignidade sexual requer a prevenção da violência sexual e o apoio às vítimas de agressão sexual. As vítimas devem receber cuidados médicos, apoio emocional e acesso a serviços jurídicos.
Liberdade de expressão sexual	As pessoas têm o direito de expressar a sua sexualidade da forma que acharem adequada, desde que não infrinjam os direitos dos outros. Isto inclui a liberdade de explorar e viver a sua identidade sexual e de gênero de acordo com as suas próprias escolhas.

Fonte: Greco (2017).

Segundo Cunha (2020), a dignidade sexual é uma componente fundamental dos Direitos Humanos e baseia-se no respeito, na igualdade e na autonomia individual em questões sexuais. A promoção da dignidade sexual envolve a criação de um ambiente em

que todas as pessoas possam viver as suas vidas sexuais de uma forma saudável e consensual, sem medo de discriminação ou violência.

Quando se fere ou agride a dignidade sexual, estar-se cometendo um crime. O código penal brasileiro em seu texto, traz quais crimes são correspondentes à violência contra a dignidade sexual. Alguns dos crimes sexuais mais comuns criminalizados na legislação brasileira incluem:

Estupro: O consiste na prática de atos sexuais sem o consentimento da vítima, através do uso de violência ou ameaças.

Violência Sexual: O assédio sexual refere-se a conduta sexual indesejada que cria um ambiente hostil ou intimidador.

Exploração Sexual: A exploração sexual refere-se à exploração de pessoas, especialmente menores, em atividades sexuais comerciais.

Pornografia Infantil: A produção, distribuição ou posse de material pornográfico envolvendo menores é crime grave no Brasil e na maioria dos países. As penas são severas e têm como objetivo proteger crianças e adolescentes da exploração sexual.

Assédio Virtual (Cyberbullying): O assédio sexual online, conhecido como “cyberbullying”, inclui o envio de conteúdo sexual indesejado ou o compartilhamento de imagens íntimas sem consentimento.

Importunação Sexual: Este crime refere-se à prática de atos libidinosos indesejados, como tocar alguém de forma inadequada, sem o seu consentimento.

(CAPEZ, 2019, p. 23).

Em relação aos seus procedimentos, importante destacar que a persecução dos crimes contra a dignidade sexual vem ao longo das últimas décadas se modificando.

De início, o artigo 225 do Código Penal, que estabelece a ação penal nos crimes contra a dignidade sexual, passou por algumas alterações ao longo da história. Em sua redação original, previa que a ação penal seria de natureza privada. Excepcionalmente, seria condicionada à representação ou, em alguns casos, incondicionada. Com o advento da Lei nº 12.015/2009, a ação penal passou a ser, via de regra, condicionada à representação e, de forma excepcional, em caso de vítima vulnerável, pública incondicionada (MORETZSOHN; BURIN, 2022).

Na atual redação, trazida pela Lei nº 13.718/18, todos os crimes contra a dignidade sexual são considerados de ação penal pública incondicionada, isto é, qualquer que seja o crime, qualquer que seja a vítima, a Autoridade Policial tem a obrigação de inaugurar a investigação e, havendo elementos suficientes, a denúncia deve ser oferecida (MORETZSOHN; BURIN, 2022).

De todo modo, a violência contra a dignidade sexual é um termo amplo que se refere a qualquer forma de agressão, abuso, assédio, exploração ou violação dos direitos sexuais e da integridade sexual de uma pessoa.

De todo modo, os crimes sexuais, são de longe os crimes que mais são repudiados pelo Direito Penal e pela sociedade, ao ponto de ter um capítulo especial no Código penalista brasileiro. Muito desse repúdio se deve em grande parte, por ser um crime cometido em sua grande maioria contra grupos vulneráveis: mulheres e crianças.

A par desses avanços, dentre os crimes sexuais, além dos já citados, há ainda a violência sexual. Conceitualmente a violência sexual pode ser entendida como “todo ato de natureza erótica, com ou sem contato físico, com ou sem uso de força” (LIMA, 2019, p. 22).

Com esse conceito, parte-se para a prática da violência sexual contra crianças e adolescentes. A esse respeito apresenta-se o tópico seguinte.

3. A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Dentre os crimes sexuais de maior repercussão está a exploração sexual de crianças e adolescentes. São inúmeros os dados probabilísticos que trazem um cenário alarmante: milhares de crianças e adolescentes são vítimas diariamente de alguma violência sexual.

A título de exemplo, um boletim epidemiológico divulgado pelo Ministério da Saúde em 2023 apontou que 202.948 casos de violência sexual contra crianças e adolescentes foram notificados em sete anos, de 2015 a 2021, no Brasil. São quase 80 casos por dia no período (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2022 apud GARCIA, 2023, p. 01).

A violência sexual contra crianças e adolescentes é um problema grave e profundamente perturbador que afeta milhões de jovens em todo o mundo. Capez (2019) nos explica que esse crime envolve qualquer ato sexual não consensual ou ilegal cometido contra uma criança ou adolescente, muitas vezes envolvendo o uso de força, coerção, manipulação ou abuso de poder.

A violência sexual pode assumir várias formas, incluindo estupro, abuso sexual, exploração sexual, pornografia infantil, exploração de menores, assédio sexual e outros atos não consensuais (GRECO, 2017).

Crianças e adolescentes são particularmente vulneráveis à violência sexual devido à sua dependência de adultos e ao fato de estarem em processo de desenvolvimento físico e emocional.

Os agressores de crianças e adolescentes podem ser familiares, cuidadores, conhecidos ou estranhos. Muitas vezes, a violência sexual ocorre em contextos de confiança, o que torna difícil para as vítimas denunciarem. A respeito desse fato, apresenta-se o tópico seguinte.

3.1 A VIOLÊNCIA SEXUAL OCORRIDA DENTRO DE CASA

A violência sexual no regimento pátrio é composta de duas formas: intrafamiliar e extrafamiliar. No caso da intrafamiliar, é uma forma particularmente devastadora de abuso sexual que ocorre dentro do ambiente familiar ou de parentesco. Isso envolve atos sexuais não consensuais ou ilegais perpetrados por um membro da família contra outro, como pais, irmãos, irmãs, tios, tias, primos ou qualquer outro parente (RODRIGUES, 2017).

Segundo Rodrigues (2017) esse tipo de violência sexual é especialmente problemático devido à relação de confiança e dependência que existe entre os membros da família, tornando-o um fenômeno complexo e traumático.

Em relação aos seus tipos, pode incluir uma variedade de comportamentos, como abuso sexual de crianças por parte de pais ou outros familiares, incesto, coerção sexual entre adultos na família e exploração sexual (RODRIGUES, 2017).

Já a violência sexual extrafamiliar, refere-se a atos de violência sexual cometidos por pessoas que não fazem parte da família ou do círculo de parentesco da vítima. Isso envolve agressões sexuais ou comportamentos sexuais não consensuais perpetrados por estranhos, conhecidos, amigos, colegas, conhecidos, ou qualquer pessoa fora do contexto familiar (PAIXÃO; NETO, 2020).

A violência sexual extrafamiliar abrange uma ampla gama de comportamentos, incluindo estupro, agressão sexual, assédio sexual, exploração sexual, pornografia não consensual e outros atos sexuais não desejados. Os agressores de violência sexual extrafamiliar podem ser estranhos, conhecidos, colegas de trabalho, professores, colegas de escola, parceiros íntimos ou qualquer pessoa fora do círculo familiar (PAIXÃO; NETO, 2020).

As razões para a ocorrência de uma violência sexual em desfavor de uma criança ou adolescente é variada, não existindo uma causa específica ou única. De um modo geral, ela acontece porque as vítimas são indivíduos mais vulneráveis, e portanto, mais fáceis de serem “ludibriados” pelos agressores. Além disso, muitas vítimas não possuem o

discernimento sobre o crime e sua caracterização ou maturidade para identificar que está sendo vítima de uma violência sexual (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2017).

Para Lima (2019) devido à natureza íntima e pessoal da violência sexual intrafamiliar, muitas vezes as vítimas mantêm o abuso em segredo, o que pode prolongar o sofrimento e dificultar a intervenção.

Conceição et al. (2020) afirmam que é nos lares das vítimas que ocorrem a maioria dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes. Nesse ponto, essas vítimas são sexualmente violentadas por padrastos, genitores, tios, avôs ou parentes próximos.

Por serem próximos das vítimas, e terem uma vivência cotidiana, o agressor aproveita esse contexto para praticar todo tipo de violência sexual. Ao detalhar um perfil para esses casos, Cruz et al. (2021) potuam que no geral, os abusadores são homens adultos, que praticam esse tipo de crime para satisfazer seus próprios desejos e/ou obterem vantagens, relacionada a fins comerciais ou não.

O *modus operandi* também é diversos. Intimidação, manipulação, chantagem, ameaça, dentre outros, são algumas das ações que os agressores utilizam para que a violência sexual seja efetivada. Isso é mais possível dentro de casa, porque o agressor possui uma relação de poder sobre a vítima, de autoridade e comando (PAIXÃO; NETO, 2020).

Ribas (2019) entende que a violência sexual ocorrida dentro do âmbito familiar, é uma grave violação dos direitos humanos e tem impactos profundos na vida das vítimas. Isso pode resultar em trauma psicológico, problemas de saúde mental, disfunção sexual, dificuldades nos relacionamentos e outros impactos negativos.

Corroborando com o supracitado autor, Cunha (2020) explica que a violência sexual pode causar trauma significativo, levando a problemas de saúde mental, como depressão, ansiedade, transtorno de estresse pós-traumático e distúrbios alimentares. Também pode afetar o desenvolvimento saudável das vítimas, influenciando seus relacionamentos, autoestima e capacidade de confiar em outros.

4. ANÁLISE JURÍDICA DA TEMÁTICA

Caracterizado a prática de violência sexual intrafamiliar, importante discutir o seu enquadramento jurídico tanto no campo legislativo quanto jurisprudencial. A priori, encontra-se a Lei maior, a Constituição Federal de 1988 que no seu texto traz a previsão de penalizar os agentes que cometerem abuso, violência, exploração ou qualquer outra forma que venha a ferir a dignidade sexual de crianças e adolescentes; a saber:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...). §4. A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

(BRASIL, 1988)

O direito à proteção especial abrangerá, ainda, o estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão, ou abandonado (art. 227, §3º, VI, da CF).

No mesmo sentido, o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe ser dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária com absoluta prioridade (BRASIL, 1990).

Em seu art. 5º, o ECA assegura que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (BRASIL, 1990).

Ainda no campo normativo, no que se refere ao tema em específico, cita-se inicialmente a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) que fora criada com a premissa de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e também com o propósito de eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher, incluindo aí também crianças e adolescentes.

Além desta, menciona-se a Lei 13.431/2017, que estabeleceu o sistema de garantia e direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e a Lei nº 14.344/2022, mais conhecida como a Lei Henry Borel, a qual inspirando-se na conhecida Lei Maria da Penha, busca através de sua criação, meios de prevenção e enfrentamento a violência doméstica e familiar sofrida por menores, portanto, uma legislação aplicável ao caso.

No campo jurisprudencial, tem-se decidido de forma contundente que qualquer ato sexual contra uma criança e adolescente é configurado crime, ao qual para o acusado será

aplicada a pena devida.

No que tange a oitiva da vítima, a Lei nº 13.431/2017 afirma que nesses casos, crianças e adolescentes possuem especial atenção e forma de prestar depoimento, sem que isso seja prejudicial ao acusado. É o que assegura o presente julgado:

APELAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ARTIGO 217-A, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ESCUTA ESPECIALIZADA. LEI Nº 13.431/2017. AUSÊNCIA DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO. QUESTÃO PREJUDICIAL REJEITADA. 1. A Lei nº 13.431/2017, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, trouxe em seu bojo a regulamentação da forma pela qual as crianças e adolescentes em situação de violência devem ser ouvidos, normatizando os procedimentos de escuta especializada e depoimento especial, na perspectiva de assegurar um atendimento mais qualificado e humanizado para estas vítimas ou testemunhas de violência. 2. Num primeiro momento, ao contrário do que defende o recorrente ao desprestigiar a escuta especializada em detrimento do depoimento especial, anota-se que a lei não traz qualquer ressalva ou restrição quanto à obrigatoriedade ou não dessa ou daquela forma de escuta, haja vista que ambas são igualmente válidas para a coleta de provas, assim como não existe hierarquia ou preferência entre os procedimentos a serem adotados no caso concreto. [...] (TJTO, Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0000201-60.2021.8.27.2707, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, 2ª TURMA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 10/12/2021, DJe 17/12/2021). (grifo da autora)

Com base no caso acima, a magistrada deixa claro que a oitiva da vítima, ainda que sob a forma de escuta especializada, não ofende os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois indubitavelmente não foi tolhido do acusado, ao longo de toda a instrução criminal, o direito de manifestar-se acerca do relatório, apresentando-se questionamentos ou esclarecimentos porventura pertinentes ao deslinde do caso, quedando-se, todavia, inerte.

Importante destacar que diante da constatação da prática de qualquer violência contra a criança ou adolescente, seja ela de ordem física, psicológica ou sexual, e estando este em situação de risco, poderá o juiz aplicar ao autor da violência (ou investigado), medidas protetivas pertinentes, entre as quais as elencadas no art. 21 da Lei nº 11.431/2017, cujo rol é meramente exemplificativo, podendo o Julgador também aplicar outras “medidas de proteção” em favor da vítima ou testemunha, nos moldes do previsto no art. 101 do ECA.

No que tange ao texto do artigo, apresenta-se abaixo:

Art. 21. Constatado que a criança ou o adolescente está em risco, a autoridade policial requisitará à autoridade judicial responsável, em qualquer momento dos procedimentos de investigação e responsabilização dos suspeitos, as medidas de proteção pertinentes, entre as quais:

I - evitar o contato direto da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência com o suposto autor da violência;

II - solicitar o afastamento cautelar do investigado da residência ou local de

convivência, em se tratando de pessoa que tenha contato com a criança ou o adolescente;

III - requerer a prisão preventiva do investigado, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência;

IV - solicitar aos órgãos socioassistenciais a inclusão da vítima e de sua família nos atendimentos a que têm direito;

V - requerer a inclusão da criança ou do adolescente em programa de proteção a vítimas ou testemunhas ameaçadas; e

VI - representar ao Ministério Público para que proponha ação cautelar de antecipação de prova, resguardados os pressupostos legais e as garantias previstas no art. 5º desta Lei, sempre que a demora possa causar prejuízo ao desenvolvimento da criança ou do adolescente.

(BRASIL, 2017)

A jurisprudência também vem aplicando essas medidas como forma de proteção; a saber:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUPOSTO CONSTRANGIMENTO ENVOLVENDO PROFESSOR E ALUNA. INTEGRIDADE PSÍQUICA DA ADOLESCENTE. LEI Nº 13.431/2017. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. MANUTENÇÃO. NECESSIDADE. 1. A Lei nº 13.431/2017, que normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência, prevê em seu art. 6º que "**a criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência têm direito a pleitear, por meio de seu representante legal, medidas protetivas contra o autor da violência**". 2. Diante, pois, da constatação da prática de qualquer violência contra a criança ou adolescente, seja ela de ordem física, psicológica ou sexual, e estando este em situação de risco, poderá o juiz aplicar ao autor da violência (ou investigado), **medidas protetivas pertinentes, entre as quais as elencadas no art. 21 da Lei nº 13.431/2017, cujo rol é meramente exemplificativo, podendo o Julgador também aplicar outras "medidas de proteção" em favor da vítima ou testemunha, nos moldes do previsto no art. 101 do ECA**. 3. No caso em apreço, uma vez constatado nas provas até então trazidas aos autos de que, de fato, existiam brincadeiras por parte do ora recorrente com conotação sexual, que causaram constrangimento à vítima, se mostra adequada, ao menos por ora, a fixação de medidas protetivas contra o recorrente, **evitando-se o possível contato com o suposto agressor, como forma de resguardar a integridade psíquica da adolescente, que se mostra preponderante na hipótese**. (TJTO, Recurso em Sentido Estrito, 0008098-97.2020.8.27.2700, Rel. JOSÉ DE MOURA FILHO, 1ª TURMA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL, Relatora do Acórdão - ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, julgado em 25/08/2020, DJe 23/09/2020). (grifo da autora)

Conforme exposto no julgado acima, por entender que a vítima passou por constrangimento diante das maliciosas brincadeiras por parte de seu professor de matemática, ora recorrente, o magistrado deferiu cautelarmente medida protetiva proibindo o mesmo de manter contato direto com a vítima, por qualquer meio, devendo manter-se sempre afastado a pelo menos 100 metros de distância.

No caso de violência sexual contra criança ou adolescente ocorrida dentro do âmbito familiar, tema central desse estudo, a questão se torna ainda mais delicada, uma vez que as

provas, a oitiva de testemunhas, e o envolvimento da família e os riscos dos efeitos em solo familiar, de uma possível condenação, fazem com que nesses casos, a cautela dos magistrados seja evidenciada e preservada.

Ainda assim, uma vez constatada que de fato houve uma violência sexual contra criança ou adolescente em seus lares por familiares, deve os Tribunais aplicar a pena e a medida de proteção. A título de exemplo, tem-se a presente jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C GUARDA, ALIMENTOS E VISITAS. PEDIDO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS EM RELAÇÃO AO FILHO MENOR. SENTENÇA DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS EM FAVOR DE TODOS OS FILHOS. INDÍCIOS DE ABUSO SEXUAL DO GENITOR EM FACE DAS FILHAS MENORES. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SUSPENSÃO TOTAL DO DIREITO DE VISITAS. SENTENÇA REFORMADA NO CAPÍTULO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Compulsando os autos, verifico que a parte autora, de fato, requereu a regulamentação do direito de visitas do requerido, unicamente, em relação ao filho Matheus Rodrigues da Costa, **considerando os indícios de abuso sexual praticado pelo genitor em face de Mariza Rodrigues da Costa e Mikaelly Rodrigues da Costa. 2 - Em que pese a Procuradoria de Justiça tenha manifestado pelo conhecimento e provimento do recurso, entendo que a regulamentação de visitas deve ser suspensa em relação a todos os filhos, até maior apuração dos fatos em feito criminal, com intuito de evitar a situação de risco do menor e proteger sua saúde física e mental. 3 - Embora o ordenamento preveja o direito de visitas, com objetivo de manter os laços afetivos entre os genitores e seus descendentes, convém ressaltar que o mesmo deve ser fixado, prioritariamente, buscando a integridade psicológica e moral da criança, ou seja, os interesses do menor. **Nesse contexto, a suspensão das visitas é medida prudente.** 4 - Recurso conhecido e parcialmente provido, com determinação de suspensão total do direito de visitas do pai em relação aos seus três filhos, até os fatos sejam devidamente esclarecidos em feito criminal. (TJTO, Apelação Cível, 0033853-12.2019.8.27.0000, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, julgado em 15/04/2020, DJe 30/04/2020 19:33:09). (grifo da autora)**

No caso acima, trata-se de uma ação de divórcio litigioso culminado com a guarda, alimentos e visitas. No processo, foi identificado indícios de abuso sexual do genitor em face das filhas menores. Em razão do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, aplicou-se a suspensão total do direito de visitas do genitor com os filhos, até maior apuração dos fatos em feito criminal, com intuito de evitar a situação de risco do menor e proteger sua saúde física e mental.

Um ponto a ser mencionado, é em relação à competência para julgar esses casos. Nesse sentido, o texto da Lei nº 11.431/2017 estabeleceu que, enquanto não forem criados juizados ou varas especializadas em crimes contra crianças e adolescentes, as ações penais envolvendo a prática de violência em seu desfavor devem ser processadas na Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (BRASIL, 2017).

Destaca-se que nos casos de violência sexual contra crianças e adolescente em

âmbito familiar, a penalidade não se aplica somente para aqueles que de fato praticaram o crime. A ausência de proteção e prevenção dos responsáveis diante da violência sofrida pela vítima, também é passível de condenação.

A esse respeito, cita-se a presente decisão judicial:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. **ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RECONHECIMENTO. PENA REVISTA. CONTINUIDADE DELITIVA. PLEITO DE REDUÇÃO DA FRAÇÃO UTILIZADA. IMPOSSIBILIDADE. FRAÇÃO PROPORCIONAL AO NÚMERO DE VEZES EM QUE SE DEU A VIOLÊNCIA SEXUAL. PERÍODO DE TRÊS ANOS.** 1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacificada no sentido de que a confissão, seja ela integral, parcial, meramente voluntária, condicionada, extrajudicial, posteriormente retratada ou utilizada para fundamentar a condenação, sempre atenuará a pena. Assim, ainda que a apelante tenha confessado o crime na fase investigativa, ela faz jus ao reconhecimento da atenuante da confissão. Pena redimensionada na segunda fase da dosimetria. 2. A imprecisão sobre a quantidade de vezes em que os atos foram praticados não deve levar o aumento da pena ao patamar mínimo, sendo considerada adequada a fixação da fração de aumento no patamar acima do mínimo nas hipóteses em que o crime ocorreu por um longo período de tempo. No caso, a vítima começou a sofrer abusos sexuais quando contava com apenas 06 anos de idade, sendo que a violência perdurou ao longo de 03 anos; logo, apropriado o aumento da pena na fração de 2/3. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJTO, Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0011894-82.2019.8.27.0000, Rel. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, 5ª TURMA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 24/11/2020, DJe 02/12/2020). (grifo da autora)

No caso acima, a ré, embora em juízo tenha utilizado seu direito constitucional ao silêncio, na fase investigativa informou que a declarante sabia que quem mantém relação sexual com criança e adolescente é crime, além de ter conhecimento sobre a ocorrência de violência sexual sofrida pela vítima, que nesse caso, era sua neta. Deste modo, denota-se que a ré, comunicada dos abusos sexuais sofridos por sua neta, manifestava-se sempre em discordância da vítima, não tomando qualquer atitude para apurar os fatos e pôr fim à violência sofrida pela infante. Com isso, a denunciada, ao ter sido noticiada dos abusos sexuais sofridos por sua neta, tinha o dever de evitar o resultado e nada fez. Reside aí sua imputabilidade, o que culminou na sua condenação.

Ainda no caso acima, também se debate a respeito da fração de aumento de pena nos crimes continuados. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a imprecisão sobre a quantidade de vezes em que os atos foram praticados não deve levar o aumento da pena ao patamar mínimo, sendo considerada adequada a fixação da fração de aumento no patamar acima do mínimo nas hipóteses em que o crime ocorreu por um longo período de tempo, como no caso em destaque.

Nesta senda, colaciono o seguinte julgado da Corte Superior:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. **ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. QUANTUM DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. CONDENAÇÃO POR SEIS CRIMES. FRAÇÃO DE 2/3 NÃO JUSTIFICADA.** FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. (...). 4. **Nos crimes sexuais envolvendo vulneráveis, torna-se bastante complexa a prova do exato número de crimes cometidos.** Tal imprecisão, contudo, não deve levar o aumento da pena ao patamar mínimo. Especialmente quando o contexto apresentado nos autos evidencia que os abusos sexuais foram praticados por diversas vezes e de forma constante, **até por que perpetrados pelo padrasto, em ambiente de convívio familiar.** Na hipótese, a sentença condenou o paciente pela prática de seis delitos de estupro de vulnerável, mostrando-se apropriado, portanto, o aumento da pena na proporção de 1/2. 5. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena imposta ao paciente para 18 anos de reclusão. (HC 436.521/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 30/05/2018). (grifo da autora)

Ao fixar o patamar de aumento de pena em razão da continuidade delitiva, o juiz sentenciante elegeu a fração de 2/3 (dois terços), levando em consideração o fato de a vítima ter sido submetida à violência sexual ao longo de 03 (três) anos.

Passados esses fatos jurídicos, é entendível que somente com medidas concretas de prevenção é que crianças e adolescentes podem ser protegidos em seus lares.

A prevenção da violência sexual infantil envolve educação sobre o consentimento, identificação de comportamentos suspeitos e promoção de ambientes seguros. As autoridades e serviços sociais desempenham um papel crucial na investigação e prevenção desse tipo de violência. Para Platt et al. (2018), vítimas de violência sexual infantil devem receber apoio e tratamento adequados. Isso inclui assistência médica, apoio psicológico e terapia.

Além disso, o distanciamento do agressor, seja ele qual vínculo familiar existente, é medida mais do que necessária, uma vez que trará maior proteção e segurança à vítima.

Desta feita, entende-se que seja fundamental que a sociedade como um todo esteja comprometida em combater a violência sexual contra crianças e adolescentes, criar ambientes seguros e garantir que as vítimas recebam o apoio necessário para se recuperar. A proteção de crianças e adolescentes contra a violência sexual é uma prioridade essencial em termos de direitos humanos e bem-estar infantil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tem central dessa pesquisa se destinava em analisar os efeitos jurídicos e sociais da violência sexual de crianças e adolescente em ambientes familiares. Desta feita, através deste estudo buscou compreender o porquê da ocorrência da violência sexual infantil,

principalmente quando ocorre no meio familiar, buscando uma forma de prevenir os atos de violência contra crianças e adolescentes.

Socialmente é relevante a pesquisa em questão, pois através dela na qual aborda as várias legislações pertinentes ao tema, a sociedade terá o conhecimento, dos procedimentos a serem tomados quando uma criança é vítima de abusos; dos direitos e garantias que tem estes menores, além de saber formas de prevenir, impedir que sofram atos violentos e abusivos.

A relevância pessoal diante da pesquisa pontua-se primeiramente na revolta diante do cenário atual de negligência sob os vulneráveis, tratando-se neste caso das crianças e adolescentes; dos números alarmantes que se obtém através de pesquisas sobre o quantitativo de abuso e violência sexual infantil no Brasil.

Sobre a indignação perante a triste realidade que vivem inúmeras crianças sofrendo abusos, sendo violadas constantemente e pior ainda, quando os autores de tais barbaridades são quem por lei, quem racionalmente, sentimentalmente, deveriam protegê-las e assegurar seus direitos.

Nos resultados encontrados e discutidos nesse estudo, em termos legislativos, no que se refere ao tema em específico, cita-se inicialmente a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) que fora criada com a premissa de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e também com o propósito de eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher, incluindo aí também crianças e adolescentes.

Além desta, menciona-se a Lei 13.431/2017, que estabeleceu o sistema de garantia e direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e a Lei nº 14.344/2022, mais conhecida como a Lei Henry Borel, a qual inspirando-se na conhecida Lei Maria da Penha, busca através de sua criação, meios de prevenção e enfretamento a violência doméstica e familiar sofrida por menores, portanto, uma legislação aplicável ao caso.

Tendo a pesquisa o intuito de analisar a aplicabilidade das legislações atuais com relação a violência e abuso de cunho sexual cometido contra menores no âmbito familiar, há sim a possibilidade de manter um agressor, mesmo que da família. Anteriormente as medidas protetivas pertencentes a intitulada Lei Maria da Penha seria um recurso a se utilizar, para obrigar o afastamento do agressor.

De modo, fica evidenciado que a violência sexual intrafamiliar é muito comum no Brasil. Milhares de crianças e adolescentes são vítimas diariamente de algum familiar.

Nesses casos, os Tribunais já vêm penalizando de maneira incisiva e contundente os agressores, de modo que a perda do poder familiar seja efetivada, além do afastamento.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**; promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Anne Joyce Angher. 6. ed. São Paulo: Rideel, 2008.

_____. Senado Federal. **Código Penal de 1940**. Brasília: Senado Federal, 2008.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art2p. Acesso em: 08 out. 2023.

_____. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 08 out. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 16. Ed., v. 1. São Paulo: Saraiva, 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal - Parte geral**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

CONCEIÇÃO, Maria Inês Gandolfo; COSTA, Liana Fortunato; PENSO, Maria Aparecida; WILLIAMS, Lucia Cavalcanti de Albuquerque. **Abuso sexual infantil masculino: sintomas, notificação e denúncia no restabelecimento da proteção**. *Psicol. clin.* 2020, vol.32, n.1, pp. 101-121.

CRUZ, Moniky Araújo da et al. **Repercussões do abuso sexual vivenciado na infância e adolescência: revisão integrativa**. *Ciência & Saúde Coletiva*. v. 26, n. 4, pp. 1369-1380. 2021.

FERAZ, Ariany. **Precisamos falar sobre abuso e violência sexual de crianças e adolescentes**. 2020. Disponível em: <https://feac.org.br/precisamos-falar-sobre-violencia-sexual-de-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 28 set. 2023.

GARCIA, Gustavo. **Brasil registrou 202,9 mil casos de violência sexual contra crianças e adolescentes de 2015 a 2021, diz boletim**. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/05/18/brasil-registrou-2029-mil-casos-de-violencia-sexual-contracriancas-e-adolescentes-de-2015-a-2021-diz-boletim.ghtml>. Acesso em: 07 out. 2023.

GRECO, Rogério. **Crimes contra a dignidade sexual**. 2014. Disponível em: <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819865/crimescontraadignidadensexual>. Acesso em: 28 set. 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, Parte Geral**. vol. I. 19ª ed. Niterói: Impetus, 2017.

LIMA, Patricia dos Santos Lages Prata. **Abuso Sexual Infantil através de gerações**. 1^o ed. Editora: Juruá, 2019.

LONGO, Márcia. **Abuso Sexual na infância: como lidar com isso?** 2^o ed. Editora: Clube dos Autores, 2019.

MORETZSOHN, Fernanda; BURIN, Patrícia. **Ação penal, crimes sexuais e autonomia da vítima**. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-06/questao-generacao-penal-crimes-sexuais-autonomia-vitima>. Acesso em: 22 set. 2023.

MOURA, Andreina. **Alguns aspectos sobre o abuso sexual contra as crianças**. 2021. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-75.html>. Acesso em: 28 set. 2023.

PAIXÃO, Érica Sousa; NETO, João Clemente Souza. **O abuso sexual de crianças e adolescentes: considerações sobre o fenômeno**. Riscos, Segurança Comunitária, Emergência e Proteção Civil. Revista Territorium, n.º 27 (I), 2020.

PLATT, Vanessa Borges; BACK, Isabela de Carlos; HAUSCHILD, Daniela Barbieri; GUEDERT, Jucélia Maria. **Violência sexual contra crianças: autores, vítimas e consequências**. Ciênc saúde coletiva. 2018. Apr;23(4):1019-31.

RIBAS, Ana Luísa da Silva Dias. **A prova testemunhal no âmbito do direito probatório: Valoração do depoimento da criança vítima de abuso sexual**. 2.º Ciclo de Estudos em Direito. Especialização em Ciências Jurídico-Criminais, 2019.

RODRIGUES, Maria Natividade Silva. **Violência Intrafamiliar: O Abuso Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. Jundiaí, Paco Editorial: 2017.

859

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Pedofilia e abuso sexual de crianças e adolescentes**. 1^o ed. Editora: Saraiva, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

SOUZA, Gabriel Vinicius de; HERRERA, Larissa; TEOTÔNIO, Paulo José Freire. **A contemporaneidade e a tipificação dos crimes sexuais**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76335/a-contemporaneidade-e-a-tipificacao-dos-crimes-sexuais>. Acesso em: 26 set. 2023.